

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003423-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: LUÍS SERGIO IERVOLINO BARBOSA

Requerido: Hospital e Maternidade Nossa Sra de Lourdes - D'or São Luiz

LUÍS SERGIO IERVOLINO BARBOSA ajuizou ação contra HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA DE LOURDES - D'OR SÃO LUIZ, pedindo a declaração de inexistência de dívida, o cancelamento de protesto lavrado em seu desfavor e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que seu pai foi atendido pelo réu, sob amparo contratual de plano de saúde, e que firmou termo de responsabilidade, assumindo a obrigação de pagar despesas hospitalares acaso não atendidas pela operadora, que já havia autorizado a internação. Não recebeu comunicação alguma de negativa de cobertura do convênio, muito menos recebeu conta de despesas. Alguns dias após o falecimento de seu pai, recebeu uma duplicata mercantil, a qual é nula, pois não houve causa subjacente, pois a internação foi autorizada pela operadora do plano de saúde. Daí decorre a insubsistência de obrigação pecuniária, a nulidade da duplicata e o constrangimento moral pelo protesto indevidamente lavrado.

Deferiu-se tutela de urgência, para suspensão dos efeitos do protesto.

Citada, o réu contestou o pedido, alegando que a operadora do plano de saúde não pagou a totalidade das despesas hospitalares, razão pela qual responde o autor, que a tanto se responsabilizou. Logo, legítimo o saque da duplicata e seu protesto, pela falta de pagamento.

Em réplica, insistiu o autor nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A assinatura de Termo de Responsabilidade por despesas médicas não atendidas pela operadora do plano de saúde é praxe, uma exigência dos hospitais, tal qual se reconheceu a fls. 170. Destarte, é preciso atribuir valor apenas relativo ao documento, pois sem a assinatura a família não consegue o atendimento médico esperado.

O paciente deu entrada no hospital sob o amparo de plano de saúde, que haveria, naturalmente, de responder pelo pagamento das despesas decorrentes do atendimento. Se a operadora deixou de honrar a promessa de pagamento, caberia ao hospital promover a cobrança, antes mesmo de demandar contra o usuário do serviço ou contra quem por ele se responsabilizou. O Termo de Responsabilidade haveria de ser prevalecer na hipótese de insucesso da cobrança dirigida à operadora. No entanto, o hospital sacou duplicata e levou a protesto contra o firmatário do termo, não contra a operadora do plano de saúde, talvez contando com a menor capacidade de resistência.

Os serviços médicos foram prestados, não se discute. Mas o saque e o protesto de duplicata foram precipitados, exatamente por essa circunstância, de que a primeira garantia de pagamento era da operadora do plano de saúde, que ao autorizar a internação assumiu também a obrigação de responder pelo custeio do tratamento. Melhor seria, a propósito, que o Termo de Responsabilidade fosse firmado pela operadora, não por parentes do paciente, invariavelmente abalados e desconfortados com a saúde do familiar.

Para confirmar essa convicção, a ré informou a fls. 169 que a conta hospitalar objeto desta demanda *foi assumida pela Unimed Cooperativa de Trabalho Médico (UNIMED), razão pela qual não há qualquer débito pendente de quitação pelo Sr. Luiz.* Destarte, não havendo débito, porque pago pelo responsável, mais uma vez se demonstra a inoportunidade do protesto.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre "in re ipsa", vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida (STJ - REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

Houve, sem dúvida, prejuízo ao bom nome, o que configura ofensa moral indenizável.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00, ao passo que o valor sinalizado na petição se inicial se mostra exagerado, induzindo enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, acolho os pedidos.

Declaro a inexistência de relação jurídica de débito do autor para com o réu, no tocante à duplicata emitida, ora anulada, determino o cancelamento do protesto e condeno o réu a pagar indenização por dano moral, do valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA